



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003066/2006-83
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.515 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. "BEACON HILL". SUJEIÇÃO PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de falta de identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da

Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2401-004.630, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 817.526,19, de multa de ofício de R\$ 1.226.289,28 e de juros de mora calculados até 30/11/2006 de R\$ 571.874,51, relativos aos anos calendários 2001 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às efls. 116/131, e demais documentos que instruem o processo.

O Contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 129/171.

A DRJ/SDR, às fls. 242/253, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 263/310.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 381/407, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. "BEACON HILL". SUJEIÇÃO PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de falta de identificação do sujeito passivo.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LASTRO EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.

Impõe-se afastar a atribuição de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte logra demonstrar que aludida variação patrimonial encontra lastro em operações circunstanciadamente comprovadas, in casu, alienação de imóvel adquirido por herança, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com coincidência de datas e valores, sobretudo em homenagem aos princípios da verdade material e razoabilidade.

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora não disserta absolutamente nada sobre o tema no Termo de Verificação Fiscal.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A União, à fl. 411, manifestou-se em não recorrer da decisão.

O Contribuinte, às fls. 424/435, apresentou **Embargos de Declaração**, os quais, às fls. 473/489, restaram **rejeitados**.

Às fls. 509/528, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRRF - Falta de retenção/recolhimento - Remessa de moeda estrangeira ao exterior/beneficiários não identificados/não comprovação natureza**. Segundo o Contribuinte, diferentemente do que restou decidido no acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas consideraram que as provas relativas à investigação do caso “Beacon Hill”, enviadas pela Justiça Federal, não são suficientes à comprovação de que o sujeito autuado, de fato, era o titular da referida conta. Desse modo, tem-se clara divergência de entendimentos entre os acórdãos recorrido e paradigmas quanto à suficiência das provas trazidas no âmbito da investigação para motivação da constituição de crédito tributário, nos termos exigidos no art. 142 do CTN. Referida divergência encontra-se na valoração das mesmas provas, as quais são oriundas da mesma investigação policial, resultando em evidente divergência na interpretação legal dos fundamentos erigidos pela Autoridade Fiscal. Isso porque, frente à mesma legislação analisada

pelos acórdãos paradigmas, o acórdão recorrido concluiu que as provas seriam supostamente suficientes a confirmar todos os elementos inerentes à hipótese de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, notadamente quanto à identificação do sujeito passivo da relação tributária.

Às fls. 618/618, o Contribuinte peticionou informando ter recebido Comunicado de existência de débito não liquidado referente ao processo administrativo em questão, o qual, caso não quitado no prazo legal de 75 dias, acarretaria a inclusão do Requerente no CADIN. Alegou que tal situação não poderia ter ocorrido, uma vez que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Ao final, requereu a regularização da situação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 651/660, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRRF - Falta de retenção/recolhimento - Remessa de moeda estrangeira ao exterior/beneficiários não identificados/não comprovação natureza.**

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 662/674, alegando, preliminarmente, que o recurso do contribuinte não merece sequer ser conhecido. Isso porque o acórdão nº 2101-002.306, indicado como paradigma, trata de hipótese fático-jurídica diversa da observada nos presentes autos. No mérito, reforçou argumentos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de matéria trazida reiteradamente a este colegiado, cujo critério jurídico para reconhecer a sujeição passiva teve decisões diferentes entre acórdão recorrido e o paradigma apontado.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 817.526,19, de multa de ofício de R\$ 1.226.289,28 e de juros de mora calculados até 30/11/2006 de R\$ 571.874,51, relativos aos anos calendários 2001 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às efls. 116/131, e demais documentos que instruem o processo.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **IRRF - Falta de retenção/recolhimento - Remessa de moeda estrangeira ao exterior/beneficiários não identificados/não comprovação natureza.**

Para o deslinde da questão é necessário se observar a avaliação das provas realizada pela Turma Ordinária:

Com relação aos documentos utilizados para lastrear a autuação, não vislumbro qualquer irregularidade que lhes tire força probante. Nesse tocante, adoto a decisão de piso:

Pode-se afirmar, então, que os documentos que subsidiaram a presente autuação foram obtidos mediante criteriosa ação integrada da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário brasileiros e a; Promotoria e Justiça norte-americanas, não se trata, pois, de documentos produzidos pela Secretaria da Receita Federal, como afirmado pelo impugnante.

Fato que pode ter levado o contribuinte a esta precipitada conclusão é a impressão das ordens de pagamento terem sido realizadas pela Receita e, desta forma, constar nos documentos o nome da Equipe de Fiscalização, a Coordenação-Geral e a Secretaria da Receita Federal. Ora, como não poderia deixar de ser o encaminhamento das informações da Polícia Federal à Receita foi feito por meio magnético e, somente aqui, na Equipe Especial de Fiscalização, é que foi avaliado o interesse fiscal, identificado o contribuinte, impressos os respectivos comprovantes de pagamento e, daí, iniciada ação de fiscalização. Este procedimento não retira a força probante dos documentos e nem a sua origem que é o Departamento da Polícia Federal.

No presente caso, o contribuinte foi identificado como responsável por ordens de pagamento realizadas no exterior.

Comprovou-se, por meio dos documentos de fls. 51/57, que o contribuinte foi o ordenador de remessas para o MTB Hudson Bank, conta 71517, nos anos-calendário 2001 e 2002, nos totais de US\$ 732.475,60 e de US\$ 17.980,00, respectivamente; e que, conforme os documentos de fls. 60/61, ordenou depósitos na conta Rigler, nº 530765047, no ano-calendário 2002, no valor total de US\$ 393.268,20.

Assim, os documentos obtidos pela Polícia Federal e, posteriormente, repassados à Receita Federal, que interessam ao presente lançamento e são referentes ao contribuinte, foram Processo nº 19515.003066/200683 Acórdão n.º 2401004.630 S2C4T1 Fl. 394 27 todos impressos e juntados aos presentes autos. Não há nenhum documento que o Auditor Fiscal utilize para fundamentar a autuação fiscal que seja desconhecido pelo impugnante. Como todas as informações contidas na chamada

“mídia computacional”, que tenham relação com o contribuinte, lhe foram franqueadas, não há razão para subsistir a alegação de cerceamento de defesa.

Os documentos foram encaminhados pela Justiça Federal, são frutos de operações de combate à movimentação ilegal de recursos financeiros para/e no exterior, materializam informações a respeito de contas mantidas em instituições financeiras americanas e foram remetidos pelas autoridades daquele país estrangeiro, segundo os trâmites legais, de forma que gozam de presunção de autenticidade.

Do exame dos autos, constata-se que o recorrente figura como ordenante/remetente de recursos ao exterior, como evidenciam os documentos de fls. 53/64 e 67/68.

Considero que essas reproduções de ordens de pagamento são provas incontestas de que o recorrente efetuou essas operações, uma vez que seu nome completo está consignado nos documentos, de forma inteira e exata.

Como destacado na decisão da DRJ, trata-se de documentação encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de operação criteriosa, envolvendo diversos órgãos, nacionais e internacionais, inexistindo qualquer macula que nos leve a questionar sua autenticidade e idoneidade. Registre-se que a mídia encaminhada veio acompanhada de laudos elaborados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls.45/51 e 69/81).

Assim, em face do exposto, entendo que os elementos juntados pela autoridade fiscal são hábeis a comprovar que o sujeito passivo foi o ordenante das remessas para o exterior, sendo de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva, mantendo-se a inclusão dos valores dessas remessas no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

E sendo assim não merece reparo as razões da decisão recorrida, as quais adoto como minhas para o deslinde da questão.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Processo nº 19515.003066/2006-83
Acórdão n.º **9202-007.515**

CSRF-T2
Fl. 12
